



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.151 - RN (2012/0069424-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARLUCE ALVES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.
3. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à alegada contrariedade ao art. 267, VI do CPC, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial.
4. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.151 - RN (2012/0069424-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARLUCE ALVES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ Fl. 369/371), consignando que as razões recursais encontram os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 369):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante sustenta que o recurso está devidamente fundamentado, permitindo a exata compreensão da controvérsia, aduzindo, outrossim, que todos os argumentos da decisão que inadmitiu a subida do apelo especial foram rebatidos no agravo.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.151 - RN (2012/0069424-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF.
3. O eventual conhecimento do presente especial, no tocante à alegada contrariedade ao art. 267, VI do CPC, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial.
4. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, constata-se que a agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão impugnada, mormente quanto à incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF, restando, portanto, o agravo obstado conforme o disposto na Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça, aplicado por analogia, *verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* contra o qual se opõe, no intuito de justificar o cabimento do recurso especial interposto. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIERARQUIA DAS LEIS. REVOGAÇÃO DA LC 70/91 PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 9.430/96. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTO NÃO-COMBATIDO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Os agravantes deixaram de atacar, nas razões do agravo de instrumento, o fundamento da decisão agravada consubstanciado na afirmação de que o conflito entre lei complementar e ordinária tem caráter constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. Incide, *in casu*, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1.048.016/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.12.2008).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 369/371):

"Trata-se de agravo interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, aviado com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nesses termos ementado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO EX-ESPOSA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO DEVIDA PELO FALECIDO). PAGAMENTO INDEVIDO FEITO PELO INSTITUTO APELANTE. DEVER DA AUTARQUIA DE RESTITUIR OS VALORES PAGOS ERRONEAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ Fl. 335).

Nas razões do especial, os agravantes apontam violação aos artigos 876 do Código Civil e aos arts. 3º e 267, VI, da Lei Instrumental Civil, aduzindo, em síntese, que a obrigação de ressarcir ou indenizar a recorrida não é da Autarquia Estadual, mas da terceira beneficiária que, indevidamente, se locupletou da pensão previdenciária que não fazia jus.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, insta destacar não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine a alegada ofensa ao art. 876 do Código Civil e ao art. 3º do CPC. Com efeito, depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

II. Pretensão reformatória que impõe incontornável reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o acórdão recorrido, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

De outra borda, no que tange à alegada contrariedade ao art. 267, VI, da Lei Instrumental Civil, verifica-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, porquanto o aresto impugnado, ao apreciar a *quaestio juris*, assim consignou, *verbis*:

"No tocante ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a requerida Maria Auxiliadora do Nascimento, comungo do entendimento do MM. Juiz Monocrático ao consignar que "a falha fora gerada por ato do Instituto de Previdência, que deveria cercar-se das cautelas devidas no agir, **sobremodo quando reconheceu a falha no seu ato e providenciou edição de Portaria retificadora, sem que, ao menos,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsse o ressarcimento à prejudicada, *in casu*, a promovente, que permaneceu por mais de dois anos sem a percepção dos 25% que lhe eram devidos por direito. Seguramente, eventual ação regressiva competirá à Autarquia, caso comprovada a má-fé da suplicada podendo ser aforada na forma e prazos legais."

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (...).

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0069424-8

**AgRg no
AREsp 159.151 / RN**

Números Origem: 106060048110 20100129789000100 20100129789000200

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.